



---

**Solução de Consulta nº 6.014 - SRRF06/Disit**

**Data** 10 de abril de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ENQUADRAMENTO PELA CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATO ALTERADOR.**

No caso de empresa já em atividade, para enquadramento no regime da CPRB em razão do código da CNAE 2.0, ela deve considerar a atividade de maior receita auferida no ano-calendário anterior, não importando a data em que a empresa altere seu código da CNAE no CNPJ ou seu contrato social.

Caso a maior receita auferida no ano-calendário anterior tenha sido de atividade de, entre outros códigos, um dos códigos dos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, a empresa estará enquadrada no regime da CPRB no ano-calendário seguinte ao da receita considerada.

A empresa enquadrada nesses grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0 recolherá a CPRB prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, obrigatória ou facultativamente, nos períodos discriminados a seguir:

a) obrigatoriamente, nos seguintes períodos:

a.1) entre 1º de abril de 2013 e 3 de junho de 2013 e;

a.2) entre 1º de novembro de 2013 e de 30 novembro de 2015;

b) facultativamente, de acordo com a opção nos termos da legislação, nos seguintes períodos:

b.1) entre 4 de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 e;

b.2) a partir de 1º de dezembro de 2015.

Se as empresas de construção civil que exercem atividades enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439” da CNAE 2.0 forem responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), então elas

recolherão a CPRB, obrigatória ou facultativamente, relativamente às obras cuja matrícula CEI esteja sob sua responsabilidade, com observância dos seguintes critérios:

a) obrigatoriamente até o término das obras para obras matriculadas no CEI nos seguintes períodos:

a.1) entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013;

a.2) entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015;

b) facultativamente, de acordo com a opção nos termos da legislação, para obras matriculadas no CEI nos seguintes períodos:

b.1) entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013;

b.2) a partir de 1º de dezembro de 2015.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 322, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014, E Nº 107, DE 4 DE MAIO DE 2015.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, § 9º e art. 9º, § 9º. Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 49, II, "a", V. Lei nº 13.161, de 2015, arts. 1º e 7º, I. Medida Provisória nº 601, de 2012, arts. 1º e 7º, III. IN RFB nº 1.436, de 2013, arts. 8º, 13 e 17.

## Relatório

O Interessado acima qualificado formula consulta acerca de enquadramento no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, resumida a seguir:

- 1.1. O Consulente informa ser órgão público federal;
- 1.2. Afirma que necessita dirimir dúvida sobre enquadramento de empresa, *constituída na forma de sociedade limitada*, com a qual mantém contrato, no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;
- 1.3. Acrescenta que formulou a presente consulta em atendimento à recomendação expressa da Consulta Jurídica da União para fins de aprovação de procedimento de reequilíbrio financeiro do aludido contrato;
- 1.4. Relata que a empresa, no curso de 2015, antes de 1º de dezembro de 2015, recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, incidente sobre a folha de pagamento, alterou os dados de sua atividade principal referentes à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE nos cadastros da Junta Comercial, RFB e Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal;

- 1.5. Explica que essa alteração inseriu a empresa dentro dos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE, para os quais seria exigida a CPRB e não a CPP;
  - 1.6. Manifesta dúvida se esse enquadramento unilateralmente realizado pela empresa depende do cumprimento de alguma exigência ou restrição temporal para que ela, de fato, possa passar a recolher a CPRB.
2. Depois da descrição da questão, apresentou os seguintes questionamentos:
- 2.1. Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.161, de 2015, se a *empresa*, no curso do exercício de 2015, recolhendo normalmente a CPP, *alterar nos registros* competentes (Junta Comercial, RFB, Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal) o enquadramento de sua atividade principal na CNAE, inserindo-se dentro do grupo no qual se aplicaria a desoneração, *passaria*, já no mês subsequente e por conta disso, a sujeitar-se à tributação desonerada?
  - 2.2. Existe algum tipo de exigência a ser cumprida ou restrição temporal ou basta o enquadramento feito unilateralmente pelo contribuinte, considerando a redação do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, antes de ser alterado pela Lei nº 13.161, de 2015?
  - 2.3. Nesta situação, o recolhimento da CPRB é facultativo, obrigatório ou não se aplica?
3. Indicou os seguintes dispositivos legais como ensejadores da dúvida:
- 3.1. Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, art. 7º;
  - 3.2. Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

## Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consultante e não

gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

#### *Exame do cumprimento das condições de eficácia da consulta*

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifico que estão presentes todas as condições de eficácia. Passo, portanto, à solução da consulta.

#### *Exame dos questionamentos*

9. As indagações objetivam saber, em síntese, se, *antes da entrada em vigor da Lei nº 13.161, de 2015*, empresa que efetuar a alteração cadastral, *inclusive na Junta Comercial*, de atividade principal no CNAE inserindo-se em grupo para o qual se aplicaria a CPRB, sujeitar-se-ia a tal contribuição a partir do mês subsequente à referida alteração cadastral.

#### *Existência de entendimento constante de Solução de Consulta Cosit sobre matéria semelhante à da presente Consulta*

10. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, já se manifestou sobre questão de enquadramento pelo código CNAE de empresa de construção civil no regime da CPRB por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 107, de maio de 2015**.

11. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está vinculada à mencionada Solução de Consulta Cosit nº 107, de 2015, cuja ementa está abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SOLUÇÃO PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 384, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS ENQUADRADAS PELA CNAE. RECEITA DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITA ESPERADA. RECEITA AUFERIDA.*

*As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada. A definição da atividade principal segundo o código CNAE é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas, ou na receita auferida, nas demais hipóteses.*

*O fato de a pessoa jurídica executar serviços de construção civil dispensados de matrícula no CEI não afasta a sua sujeição ao regime de substituição das contribuições previdenciárias, vez que tal sujeição se dá tão somente em razão do enquadramento de sua atividade principal na CNAE 2.0.*

**CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE OBRA E DE INFRAESTRUTURA.**

*Equipara-se à empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O consórcio que, utilizando CNPJ próprio, realizar a contratação e o pagamento de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, para execução de obra de construção civil ou de infraestrutura, torna-se contribuinte sujeito à substituição das contribuições previdenciárias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.*

**CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.**

*As empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas no art. 7º, IV, da Lei nº 12.546, de 2011, inclusive as que não são responsáveis pela matrícula no CEI estão submetidas à substituição das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, sujeitas à retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra no período de 01/04/2013 a 03/06/2013 e a partir de 01/11/2013.*

*No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, foi facultado a essas empresas a sujeição ao regime substitutivo previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Entretanto, uma vez escolhida a sistemática de substituição das contribuições previdenciárias, a opção tornava-se irretroatável para todo o período.*

**COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.**

*Créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensados com débitos da CPRB.*

*A compensação da CPRB, inclusive a retenção prevista no do art. 7º, § 6º, da Lei nº Lei nº 12.546, de 2011, está adstrita aos termos do art. 89 da lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009.*

*A compensação da retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, será efetuada conforme §8º do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11, 22, 31 e 89; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 49; Lei nº 12.995, de 2014, art 5º; Lei nº 11.457, arts. 2º e 26; Medida Provisória nº 601, de 2012, arts. 1º e 7º; Medida Provisória nº 634, de 2013, art 5º; IN RFB nº 1.436, de 2013, arts. 9º, 13, 17 e 20; e IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 1º, 17, 56 e 60."*

12. A ementa da **Solução de Consulta Cosit n.º 107, de 2015**, foi publicada no Diário Oficial da União em 12 de maio de 2015, estando o inteiro teor da Solução de Consulta no endereço da internet a seguir indicado:

[xxx]

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=63955>

13. Um dos dispositivos legais interpretados pela referida Solução de Consulta Cosit foi o art. 9º, § 9º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que assim estabelece:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)*

(...)

*§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

(...)

*(Sem grifos no original)*

14. Portanto, a empresa cuja sujeição à CPRB esteja vinculada a seu enquadramento na CNAE deve considerar como **atividade principal aquela de maior receita auferida ou esperada**.

15. Julgo necessário ressaltar que não importa a data em que a empresa de construção civil altere seu código da CNAE no CNPJ ou em seu contrato social, como o Consulente indica em seus questionamentos. No caso de empresa já em atividade, para enquadramento no regime da CPRB em razão do código da CNAE, ela deve considerar a atividade de maior receita auferida no ano-calendário anterior.

***Existência de outro entendimento constante de Solução de Consulta Cosit sobre matéria semelhante à da presente Consulta***

16. A Cosit igualmente já se manifestou sobre questão dos períodos em que as empresas cuja **atividade principal** esteja inserida num dos **grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0** são obrigadas ou facultadas a recolher a CPRB. Essa manifestação ocorreu por meio **Solução de Consulta Cosit n.º 322, de 17 de novembro de 2014**.

17. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está vinculada à mencionada Solução de Consulta Cosit n.º 322, de 2014, cuja ementa está a seguir reproduzida:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. SERVIÇOS DE**

*CONSTRUÇÃO CIVIL. PERÍODO FACULTATIVO. RETENÇÃO. A empresa que tem sua atividade principal enquadrada no grupo 412 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0 e não optou pelo regime tributário de substituição da contribuição previdenciária de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para o período de 04.06.2013 até 31.10.2013, não estará sujeita, em relação a esse período, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Portanto, os serviços prestados por ela mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nesse mesmo período, estarão sujeitos à retenção no percentual de 11% (onze por cento), na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*A partir de 01.11.2013, data em que essa empresa passa a estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o percentual de retenção a ser aplicado sobre os serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada passa a ser de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), na forma do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV, §§ 6º a 9º; e art. 9º, §§ 1º, 9º e 10; MP nº 601, de 2012, art. 7º, III; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 17, 19, II, “c”, 25, I e III, 117, III e 322, I e V, Instrução Normativa nº 1.436, de 2013, art. 17. ”*

18. A ementa da **Solução de Consulta Cosit nº 322, de 2014**, foi publicada no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2014, estando o inteiro teor da Solução de Consulta no seguinte endereço na internet:

[xxx]

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=58812>

19. Cabe ainda transcrever os parágrafos 11 e 12 da citada Solução de Consulta Cosit nº 322, de 2014, que definiram, para empresas, cuja atividade principal esteja inserida num dos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, os períodos em que o recolhimento da CPRB é obrigatório ou facultativo:

*"11. Com isso, a empresa, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0, que é o caso do consultante, recolherá a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, com observância do que segue:*

*a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01.04.2013 e 03.06.2013 e a partir de 01.11.2013; e*

*b) facultativamente, no período compreendido entre 04.06.2013 e 31.10.2013.*

*12. Ainda, de acordo com o § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas de construção civil que exercem atividades “enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439” da CNAE 2.0 e são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) devem recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, com observância do seguinte critério:*

*a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01.04.2013 a 31.05.2013 até seu término;*

*b) obrigatoriamente, para as obras matriculadas a partir de 01.11.2013 até o seu término;*

*c) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01.06.2013 a 31.10.2013 até o seu término."*

20. Pertine acrescentar que a Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, **criou**, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015, **a possibilidade de opção** pelo recolhimento da CPRB para empresas cuja **atividade principal** esteja inserida num dos **grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0**.

21. Em síntese, e considerando todas essas disposições, a empresa cuja atividade principal esteja enquadrada nesses grupos da CNAE recolherá a CPRB prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, obrigatória ou facultativamente, nos períodos discriminados a seguir:

21.1. obrigatoriamente, nos seguintes períodos:

- a) entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013 e;
- b) entre 1º de novembro de 2013 e de 30 novembro de 2015;

21.2. facultativamente, de acordo com a opção nos termos da legislação, nos seguintes períodos:

- a) entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 e;
- b) a partir de 1º de dezembro de 2015.

22. Além disso, de acordo com o § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, **se as empresas de construção civil que exercem atividades enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 forem responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), então elas recolherão** CPRB, obrigatória ou facultativamente, relativamente às obras cuja matrícula CEI esteja sob sua responsabilidade, **com observância dos seguintes critérios:**

22.1. obrigatoriamente até o término das obras para obras matriculadas no CEI nos seguintes períodos:

- a) entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013;
- b) entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015;

22.2. facultativamente, de acordo com a opção nos termos da legislação, para obras matriculadas no CEI nos seguintes períodos:

- a) entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013;
- b) a partir de 1º de dezembro de 2015.

## Conclusão

23. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que:

23.1. No caso de empresa já em atividade, para enquadramento no regime da CPRB em razão do código da CNAE 2.0, ela deve considerar a atividade de maior receita auferida no ano-calendário anterior, não importando a data em que a empresa altere seu código da CNAE no CNPJ ou seu contrato social;

23.2. Caso a maior receita auferida no ano-calendário anterior tenha sido de atividade de, entre outros códigos, um dos códigos dos **grupos 412, 432, 433 ou 439 da**

**CNAE 2.0**, a empresa estará enquadrada no regime da CPRB no ano-calendário seguinte ao da receita considerada;

23.3. A empresa enquadrada nesses **grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0** recolherá a CPRB prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, obrigatória ou facultativamente, nos períodos discriminados a seguir:

23.3.1. obrigatoriamente, nos seguintes períodos:

- a) entre 1º de abril de 2013 e 3 de junho de 2013 e;
- b) entre 1º de novembro de 2013 e de 30 novembro de 2015;

23.3.2. facultativamente, de acordo com a opção nos termos da legislação, nos seguintes períodos:

- a) entre 4 de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 e;
- b) a partir de 1º de dezembro de 2015.

23.4. Se as empresas de construção civil que exercem atividades enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439” da CNAE 2.0 forem responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), então elas recolherão a CPRB, obrigatória ou facultativamente, relativamente às obras cuja matrícula CEI esteja sob sua responsabilidade, com observância dos seguintes critérios:

23.4.1. obrigatoriamente até o término das obras para obras matriculadas no CEI nos seguintes períodos:

- a) entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013;
- b) entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015;

23.4.2. facultativamente, de acordo com a opção nos termos da legislação, para obras matriculadas no CEI nos seguintes períodos:

- a) entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013;
- b) a partir de 1º de dezembro de 2015.

24. Proponho a vinculação desta Solução de Consulta às Soluções de Consulta Cosit nº 322, de 2014, e nº 107, de 2015.

Encaminhe-se ao Chefe da Disit/SRRF06.

Assinado digitalmente  
**TIMOTHEU GARCIA PESSOA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à **Solução de Consulta Cosit nº 322, de 17 de novembro de 2014, e nº 107, de 4 de maio de 2015**, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente  
**MARIO HERMES SOARES CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06